

**ANEXO I**  
**CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e Conduta do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú, que estabelece as diretrizes éticas e de integridade aplicadas aos agentes públicos.

**Parágrafo único.** Este Código de Ética e Conduta estabelece os padrões de comportamento ético a serem observados por todos os agentes públicos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Para fins deste Código de Ética e Conduta, considera-se:

I - Agente Público: aquele que presta serviços, de natureza permanente, transitória, temporária, excepcional eventual com ou sem remuneração, por meio de nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo jurídico, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

II - Entidades: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

III - Familiares: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

**Art. 3º** São objetivos do Código de Ética e Conduta:

I - disseminar e orientar os princípios éticos e morais que regem a Administração Pública, prevenindo práticas incompatíveis com a moralidade e a legalidade;

II - promover um ambiente de trabalho ético, pautado pelo respeito mútuo entre os servidores, e assegurar a excelência na qualidade dos serviços prestados à sociedade;

III - definir diretrizes e padrões mínimos de conduta ética, gerais e específicos, aplicáveis a todos os agentes públicos municipais;

IV - garantir a transparência e a clareza das normas de conduta, de modo que o munícipe possa exercer controle e fiscalização no âmbito da administração pública em todos os níveis.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA**

**Art. 4º** São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos agentes públicos, no exercício do seu cargo ou função:

I - a ética;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância às normas legais e regulamentares;

IV - respeito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana;

V - legalidade, eficiência, boa-fé, transparência, integridade, impessoalidade, dignidade e decoro no exercício de suas funções;

VI - compromisso com o interesse público, responsabilidade, assiduidade e pontualidade;

VII - conduta compatível com a moralidade pública;

VIII - urbanidade no tratamento dos agentes públicos e dos cidadãos em geral.

**Art. 5º** São deveres fundamentais de todo o agente público:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade da sua função, agindo em harmonia com os compromissos éticos atribuídos ao seu cargo, emprego ou função;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse do Poder Executivo Municipal;

III - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - exercer suas atribuições com eficiência, zelo e perfeição, buscando a excelência na execução das tarefas e eliminação de quaisquer fatores que causam, atraso, negligência ou má prestação do serviço público;

V - ser assíduo e pontual ao serviço, reconhecendo que a ausência injustificada ou o descumprimento do horário causam prejuízo ao trabalho ordenado e ao interesse da coletividade;

VI - apresentar as prestações de contas que sejam inerentes ao seu cargo, emprego ou função sem qualquer dilação indevida;

VII - respeitar a hierarquia administrativa, sendo, portanto, um dever de comunicar imediatamente aos superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público ou que comprometa indevidamente a estrutura do Poder Estatal, exigindo as providências cabíveis;

VIII - manter o local de trabalho e equipamentos sob sua guarda em condições de perfeita ordem, limpeza e conservação;

IX - participar de programas de capacitação e estudos voltados ao aperfeiçoamento de suas funções, tendo como finalidade precípua a melhoria contínua e a realização do interesse público;

X - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função, exceto no caso dos uniformes;

XI - manter-se atualizado com as instruções, as normas, portarias e legislações pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIII - proteger e manter sob sigilo as informações de caráter reservado e aquelas que atentem contra a intimidade e a privacidade do cidadão, obtidas em razão do cargo, emprego ou função, em estrita conformidade com a lei e a Constituição federal;

XIV - abster-se, de forma absoluta, de utilizar a função, poder ou autoridade inerentes ao cargo para finalidade alheia ou contrária ao interesse público;

XV - denunciar, sem omissão ou temor, qualquer agente público, incluindo os superiores hierárquicos e membros da alta administração, contratantes, interessados ou terceiros que busquem obter favores, vantagens indevidas ou cometam atos ilegais, imorais ou antiéticos no âmbito da Administração Pública;

XVI - exercer as prerrogativas funcionais com estrita moderação e equilíbrio, abstendo-se de contrariar, injustificadamente, os legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XVII - divulgar e informar a todos os agentes públicos sobre a existência deste Código de Ética e Conduta, estimulando o seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III  
DAS VEDAÇÕES

**Art. 6º** Aos Agentes Públicos, em todos os níveis, incluindo os membros da Alta Administração, é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda, além das condutas tipificadas na legislação específica:

I - ser conivente ou omissivo diante de erro, infração ou qualquer desvio de conduta que viole as diretrizes estabelecidas neste Código;

II - deixar de observar, sem justa causa comprovada, os prazos legais, administrativos ou judiciais estabelecidos para o exercício de suas atribuições;

III - utilizar a função, o poder ou a prerrogativa inerente ao cargo em situações que configurem abuso de poder, excesso de autoridade ou desvio de finalidade;

IV - alterar, falsificar ou deturpar ideologicamente por qualquer meio, documentos de qualquer natureza, produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal;

V - utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para obter benefício próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse público;

VI - apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, bem como praticar qualquer conduta, mesmo fora do ambiente de trabalho, que comprometa o decoro e a imagem institucional da Administração Pública Municipal;

VII - recusar-se, sem justificativa legal, o fornecimento de informação requerida; retardar deliberadamente a sua entrega; ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VIII - receber, solicitar ou pleitear qualquer tipo de vantagem indevida, para si ou terceiros, como ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão ou doação, para o cumprimento de suas funções ou para influenciar a conduta de outros agentes públicos;

IX - prejudicar ou atentar contra a reputação e a imagem de outros agentes públicos ou dos cidadãos usuários do serviço, seja por ação deliberada (má-fé) ou por negligência (falta de zelo);

X - iludir ou tentar induzir a erro qualquer pessoa que demande atendimento ou serviço junto à Administração Pública Municipal;

XI - permitir que interesses de ordem pessoal como perseguições, simpatias, antipatias, caprichos e paixões interfiram no tratamento dispensado ao público, aos jurisdicionados administrativos, ou aos demais colegas, independentemente de sua posição hierárquica; e ainda, a prática de qualquer forma de assédio, nos termos da legislação vigente;

XII - desviar ou utilizar qualquer agente público ou colaborador da Administração para o atendimento de interesses particulares ou fins alheios ao interesse público;

XIII - utilizar informações privilegiadas ou de caráter restrito, obtidas em razão do cargo, para obter benefício ou vantagem indevida, para si, seus familiares, amigos ou qualquer terceiro;

XIV - praticar comércio ou realizar transações de compra e venda de bens e serviços nas dependências de repartição pública, mesmo que fora do horário de expediente regular;

XV - deixar de incorporar e utilizar os avanços técnicos e científicos disponíveis ou de seu conhecimento, comprometendo a eficiência e a qualidade da prestação dos serviços públicos;

XVI - cooperar ou apoiar, sob qualquer forma, instituições, organizações ou indivíduos cujas ações atentem contra a moralidade, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana.

**Art. 7º** É vedada qualquer forma de assédio moral, este entendido como qualquer atitude de hostilização, violência psicológica, humilhação e/ou constrangimento, em razão de quaisquer motivos, especialmente quanto à opção religiosa, racial, de gênero, entre outros.

**Parágrafo único.** Nenhuma conduta desta natureza será tolerada, seja ela por meio de ação ou omissão, praticada de forma evidente ou sutil, escrita, verbal ou gestual, ou ainda mediante procedimentos gerenciais e organizacionais.

**Art. 8º** É vedada qualquer forma de assédio sexual, este entendido como constrangimento de alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função.

**Parágrafo único.** É igualmente vedada qualquer insinuação sexual, contatos físicos não autorizados bem como quaisquer comentários de cunho sexual feitos para a vítima ou sobre ela com outros agentes públicos ou terceiros.

**Art. 9º** É vedado o abuso de poder, caracterizado pela conduta excessiva, omissa ou com desvio de finalidade realizada por agente público utilizando-se do poder a ele conferido em razão do cargo público exercido.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se para as relações com subordinados internos e a terceiros.

**Art. 10.** É vedado ao agente público, a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

**§ 1º** Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

- I - não tenham valor comercial; ou
- II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de terça parte de uma UFM (Unidade Fiscal do Município).

**§ 2º** Caso o agente público receba presentes ou vantagens indevidas que excedam o limite previsto no inciso II, deverá imediatamente comunicar o ocorrido à Comissão de Integridade e Conduta para que esta delibere sobre a necessidade ou não de proceder a devolução.

**Art. 11.** Os agentes públicos não poderão receber salário, remuneração, proventos ou quaisquer vantagens financeiras de fonte privada que possam configurar conflito de interesses ou comprometer a imparcialidade do desempenho de suas funções.

**§ 1º** É vedado ao agente público solicitar, aceitar ou receber transporte, hospedagem, alimentação, presentes ou quaisquer favores particulares, de forma a criar situação que possa gerar dúvida sobre sua integridade ou honestidade ou que configure o uso da função pública para obtenção de vantagem indevida.

**§ 2º** A vedação prevista no § 1º não se aplica à participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de representante ou titular do cargo ocupado, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a remuneração ou o pagamento das despesas de viagem (transporte, hospedagem e alimentação) seja custeado pelo promotor do evento;

II - o agente público comunique previamente o recebimento de eventual remuneração ou o custeio das despesas à Comissão de Integridade e Conduta para que esta delibere sobre a necessidade ou não de proceder a devolução.

**Art. 12.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança ou gratificada na administração direta ou indireta, compreendido o ajuste mediante de designações recíprocas.

**Art. 13.** A administração Pública Municipal somente celebrará contratos, convênios ou parcerias com pessoas jurídicas que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.

**Art. 14.** Não é admitido, em hipótese alguma, que colaborador terceiro e agentes intermediários, agindo em nome da empresa, exerçam qualquer tipo de influência imprópria sobre qualquer indivíduo, seja ele agente público ou não.

**Art. 15.** É proibida toda e qualquer utilização de mão de obra escrava e infantil no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como o relacionamento comercial e institucional com empresas, clientes, fornecedores e demais terceiros que utilizem, aceitem ou permitam a utilização deste tipo de mão de obra em sua cadeia produtiva e de fornecimento.

**Art. 16.** É dever e responsabilidade de todos os agentes públicos e empregados terceirizados comunicar qualquer violação e suspeita de violação aos requisitos estabelecidos no presente Código de Ética e Conduta.

#### CAPÍTULO IV DO CONFLITO DE INTERESSES

**Art. 17.** Considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre o interesse público e o interesse privado do servidor, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou dos resultados dela esperados.

**Art. 18.** Configura conflito de interesses, o exercício de atividades por agente público que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, sendo eles:

I - a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

II - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

III - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo ou emprego, para benefício privado próprio ou de outrem;

IV - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, a qual o agente tenha acesso em razão do cargo ou emprego;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu

cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público esteja vinculado;

VIII - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado;

IX - a qualquer tempo, mesmo após o exercício de cargo ou emprego no âmbito da alta administração em órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

**Art. 19.** Os agentes públicos poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses, conforme o caso, ao adotar uma ou mais das seguintes providências:

I – encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo, emprego ou função, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II – transferir bens e direitos, a qualquer título, que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;

III – na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicarem a ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou de participar da discussão do assunto.

#### CAPÍTULO V DO USO DE MEIOS DIGITAIS E TECNOLÓGICOS

**Art. 20.** É vedada a utilização de meios digitais e tecnológicos não licenciados, hackeados ou adquiridos de maneira fraudulenta para exercício das atividades relacionadas à Administração Municipal, sejam eles sistemas, softwares e/ou eletrônicos.

**Art. 21.** As senhas de acesso concedidas pelo órgão gestor de tecnologia da informação a seus funcionários para acesso a documentos e sistemas internos são intransferíveis e não podem ser cedidas a quaisquer outras pessoas, inclusive a outros funcionários.

**Art. 22.** São bens de propriedade do Município de Balneário Camboriú todos os equipamentos, arquivos, documentos, comunicações e informações (digitais ou eletrônicas) provenientes e/ou transmitidos por sistemas e meios tecnológicos disponibilizados pela Administração Municipal, tais como e-mail, telefone fixo e celular corporativos.

#### CAPÍTULO VI DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

**Art. 23.** O convívio no ambiente de trabalho deve ser pautado pelo respeito mútuo, pela cordialidade, pelo bem-estar, pela equidade e pela segurança de todos, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo, emprego ou função.

**Parágrafo único.** Do agente público municipal são esperadas as seguintes condutas:

I – contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II – não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

III – não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos;

IV – evitar a manifestação de opiniões ou a adoção de práticas que revelem o preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, crença ou qualquer outra forma de discriminação, bem como aquelas que possam prejudicar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento a outros agentes públicos; e

V – zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público.

**Art. 24.** O ocupante de cargo em função comissionada ou emprego de livre contratação que coordene, supervisione ou chefie outros agentes públicos deve:

I – ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II – buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III – agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição; e

IV – abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares.